



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720197/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-001.932 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente OMIR DIAS DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de prova e convicção que justifiquem reconhecer o valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a autuação do ITR do exercício de 2005, sobre a glosa do valor do VTN – Valor da Terra Nua.

A **notificação de lançamento** a fls. 1/3 refere-se a diferença do ITR de imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cruz” localizado no município de Piraju/SP, do **exercício de 2005**, decorrente da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A **decisão recorrida** de fls. 104/106 manteve a autuação por entender que o contribuinte deixou comprovar o Valor da Terra Nua – VTN informado na DITR. Afastou a pretendida aplicação do valor fixado no Decreto do Município de Piraju/SP por se tratar da pauta mínima do ITBI, sem traduzir a realidade do mercado imobiliário.

Destacou-se que foi utilizado, no lançamento, o menor valor por hectare constante da Tabela SIPT, considerando os dados de utilização do imóvel informados pelo próprio contribuinte.

No **Recurso Voluntário** de fls. 112/117, o recorrente aduz, em síntese, que cumpriu a legislação ao utilizar os valores descritos nos Decretos Municipais para apuração do ITR; a Tabela SIPT é instrumento interno de uso da fiscalização, não sendo pública ferindo o princípio da legalidade e da publicidade; e ainda, que cabe ao Fisco o ônus de comprovar que o VTN declarado pelo Recorrente encontra-se abaixo dos valores praticados na região de Piraju/SP; pretende ainda a exclusão da multa e dos juros da Taxa Selic.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve e ser conhecido.

Anoto que na autuação, nome do arquivo no e-processo, consta como sendo o Proc. nº 13830720198/2008-86, quando o correto é Proc. nº 13830720197/2008-31, relativo à autuação do ITR do exercício de 2005.

A lide limita-se a apuração do VTN - Valor da Terra Nua.

O contribuinte intimado para a comprovação e concedido prazo suplementar (fls. 16), deixou de comprovar, por laudo técnico de avaliação, o Valor da Terra Nua – VTN informado na DITR.

Entendendo que houve subavaliação a fiscalização utilizou os preços da terra nua constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT para fins de apuração do ITR.

No recurso sustenta que utilizou da pauta mínima do ITBI para apuração do ITR, fixada em Decreto do Município de Piraju/SP.

Entretanto, tal argumento não convence e condiz com a realidade. O valor utilizado pelo Recorrente para apuração do ITR (R\$ 385,61) é inferior ao mínimo fixado pelo próprio Decreto Municipal (R\$ 2.602,14 e R\$ 2.405,61, fls. 64), fato este que só confirma o entendimento fiscal da subavaliação do imóvel.

Mais, o Recorrente utilizou o mesmo valor do VTN para os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

O valor da terra fixado no SIPT é utilizado quando o contribuinte intimado não comprova o valor declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprovar que o seu imóvel possui características que o distingua dos demais imóveis rurais existentes no município.

Para realização do lançamento suplementar foram considerados os dados sobre a utilização do imóvel informado pelo contribuinte, mas a fiscalização utilizou o *menor valor por hectare* constante da Tabela SIPT.

Assim, na falta de comprovação do VTN declarado pelo contribuinte, deve ser utilizado o valor da tabela SIPT na apuração da base de cálculo do ITR.

A multa e a taxa Selic não possuem reparos e devem ser mantidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para **manter a decisão recorrida e a autuação.**

Corrija-se a autuação, nome do arquivo no e-processo, consta como sendo o Proc. nº 13830720198/2008-86, quando o correto é Proc. nº 13830720197/2008-31, relativo à autuação do ITR do exercício de 2005.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA